

Processo 040.341/2020-8
Tomada de Contas Especial

Despacho

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por força do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues – peça 2), em desfavor do Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito do município de Pacujá/CE, e de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face do pagamento de honorários advocatícios contratuais, por parte do ente federativo, com a utilização de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que tratava o art. 6º da Lei 9.424/1996 (precatórios do extinto Fundef).

2. Após verificar a revelia do ex-prefeito e analisar as alegações de defesa do escritório de advocacia, a SecexEducação concluiu, na instrução à peça 45, pela rejeição da defesa apresentada nos autos e, em consequência, sugeriu, em suma, que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A referida instrução, datada de 17/1/2022, foi referendada pelo diretor e pelo titular da unidade técnica, em manifestações também ocorridas na data destacada (peças 46 e 47, respectivamente).

3. Pode ser ressaltado, da argumentação da unidade técnica que justificou sua conclusão pela rejeição das alegações de defesa, o seguinte entendimento emanado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.758/2020 e 2.093/2020, ambos do Plenário e sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues – mencionados nos parágrafos 102 e 103, respectivamente, da instrução à peça 45 (p. 19-20):

Os recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, incluindo principal, atualização monetária e **juros de mora**, devem ser aplicados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (enunciado oriundo do Acórdão 17.742/2021-TCU-Primeira Câmara – relator Ministro Benjamin Zymler – grifo nosso)

4. Ocorre que, após o término da etapa instrutiva e estando o presente processo no gabinete deste membro do MP/TCU, sobreveio, em 18/3/2022¹, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 528, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual a Corte Suprema decidiu, pela improcedência da referida ação constitucional. Em tal decisão consignou entendimento em algo diverso daquele do TCU, como se depreende do trecho a seguir transcrito:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, **ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União** em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. (...) (grifos nossos)

¹ Data de finalização do julgamento virtual. Ata de julgamento publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) 57, de 24/3/2022.

5. De modo oportuno, o relator desta TCE, Ministro Walton Alencar Rodrigues, comunicou ao Plenário do TCU, na sessão de 23/3/2022, o teor da decisão do STF, cabendo transcrever da Comunicação de Sua Excelência os seguintes trechos:

Entendeu o STF, (...) ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, porque, nos termos da decisão, os juros de mora têm natureza jurídica distinta do principal.

A tese vencedora tem o condão de superar o entendimento vigente nesta Corte, consolidado no Acórdão 2.093/2020-Plenário, da minha relatoria, que afirma terem os juros de mora a mesma natureza do principal.

Em razão da superação do entendimento então vigente nesta Casa, é possível que não haja débito em diversas tomadas de contas especiais em andamento ou que o débito seja substancialmente reduzido. (grifos nossos e do original)

6. Tendo em vista o caráter vinculante da decisão proferida em ADPF (art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999), o Ministro Walton Alencar Rodrigues informou aos seus pares, na sessão plenária de 23/3/2022, que havia determinado “(...) a restituição dos processos que estão no meu gabinete à unidade técnica, para que ela promova nova quantificação do débito e, se caso for, formule nova proposta de mérito.” (parte final da Comunicação – grifo nosso).

7. Conforme explicitado anteriormente, nota-se que a derradeira manifestação da SecexEducação nesta TCE (peças 45-47) – no bojo da qual foi analisada, entre outras, a questão da possibilidade de utilização dos juros de mora para pagamento de honorários contratuais advocatícios, com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef – vai de encontro ao entendimento do STF na ADPF 528, razão pela qual se faz necessário o reexame dos autos, a fim de verificar a possível alteração no cálculo do débito.

8. Tendo em vista que o processo não se encontrava, à época da precitada Comunicação ao Plenário, no gabinete do relator desta TCE, mas no gabinete deste membro do MP/TCU, e diante da necessidade de que seja conferido tratamento equânime aos jurisdicionados, este representante do *Parquet* de Contas, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e em observância ao art. 157 do Regimento Interno/TCU, encaminha o presente feito ao gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, recomendando que seja determinado à SecexEducação que reinstrua este processo, a fim de que “(...) promova nova quantificação do débito e, se caso for, formule nova proposta de mérito”, nos termos da determinação constante ao final da Comunicação ao Plenário de 23/3/2022.

9. Solicita, desde logo, o posterior retorno dos autos a este gabinete, para o pronunciamento previsto no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Brasília, 19 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador